



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**



**Processo nº** 15374.000606/00-57  
**Recurso nº** 164.935 De Ofício  
**Materia** IRPJ E OUTROS  
**Acórdão nº** 103-23.544  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** 2ª TURMA DRJ/BRASÍLIA/DF  
**Interessado** BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A

OMISSÃO DE RECEITA. CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. ORIGEM DOS CRÉDITOS IDENTIFICADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO. Constatada a origem e comprovados os créditos, é de ser afastada a presunção de omissão de receitas decorrentes de lançamentos em conta corrente bancária. Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

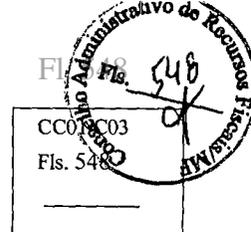
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Luciano de Oliveira Valença - Presidente

Carlos Pelá - Relator

22 NOV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rogério Garcia Peres, Antonio Bezerra Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Carlos Pelá.



## Relatório

O Contribuinte acima mencionado teve contra si lavrado auto de infração por omissão de receita relativa ao exercício de 1996, além de glosa de despesas e lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

Quanto à omissão da Receita, o auto de infração identificou um crédito de recursos em conta corrente bancária da Contribuinte, sem identificação da origem. Os créditos originaram-se de uma conta corrente da Contribuinte no exterior e acabaram creditados em conta corrente dela no Brasil sem que fosse verificada uma operação de câmbio relacionada com a transferência.

Os recursos em nome da Contribuinte saíram de uma conta sua no exterior e através de negociações de T. Bills com banco sediado no Uruguai (compra) e empresa estabelecida no Brasil (venda) os recursos foram finalmente creditados na sua conta corrente.

A glosa de despesa se relaciona com a contabilização de despesa com uma operação de câmbio que nunca ocorreu. Na sua justificativa, a Contribuinte alega que na verdade houve uma perda na operação de compra e venda de T. Bills, que foi afastada pela fiscalização; a glosa foi mantida.

Os lançamentos reflexos decorrem da omissão da receita e glosa de despesas, que alteraram a base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS.

No julgamento da impugnação, a DRJ constatou que o valor creditado na conta corrente da Contribuinte no Brasil originou-se de um contrato de compra e venda de T. Bills firmado entre a Contribuinte e a PepsiCo, empresa sediada no Brasil. Com isso, o valor sonegado foi identificado como originário de uma ordem de pagamento bancária em nome da Contribuinte, o que afasta a alegação de crédito bancário de origem não-comprovada.

A glosa de despesa foi mantida.

Da decisão que reconheceu a inexistência da omissão de receita, a DRJ recorre de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes. A Contribuinte não recorre da parte que foi a ela desfavorável.



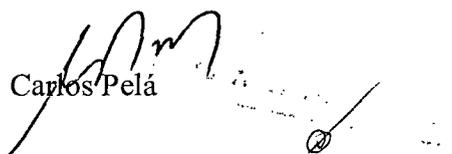
## Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Pelas informações existentes nos autos, a Contribuinte possuía recursos depositados no exterior em contrapartida de operações financeiras realizadas com empresa não residente. Estes recursos foram utilizados para a aquisição, no Uruguai, de títulos de crédito denominados T. Bills, posteriormente alienados para empresa residente no Brasil, que pagou o preço através de uma ordem de crédito bancária a favor da Contribuinte. Justificada com isso a origem dos valores lançados em conta corrente da Contribuinte, independentemente da natureza do negócio subjacente, afastada fica a existência de créditos sem origem, portanto correta a decisão que reformou o auto de infração neste ponto.

Diante do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso de ofício.

  
Carlos Pelá